



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012725-08.2014.815.0000

Origem : Comarca de Barra de Santa Rosa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Agravante : Pedro Basílio de Lima
Advogado : Roseno de Lima Sousa
Agravado : Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

O recurso interposto fora do prazo legal não se conhece.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Basílio de Lima contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* (fl. 14), nos autos da ação de usucapião especial, que determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos os documentos necessários ao recebimento da ação, nos seguintes termos:

“Verifico que o autor não atendeu ao comando de fls. 09 na íntegra. Sabe-se que incumbe à parte instruir a inicial com os documentos necessários à sua propositura. Na ação de usucapião é indispensável a planta descritiva ou memorial georreferenciado para delimitação do objeto da lide, conforme o imóvel.

Dessa forma, determino a intimação novamente da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos necessários ao recebimento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.”

Em suas razões recursais (fls. 02/05), o agravante alega que *“encontra-se perfeitamente enquadrado em todas as exigências legais para legitimar sua situação perante a justiça, pois não é proprietário de outros imóveis, conforme a incusa*

Certidão de Inexistência de Imóveis em seu nome, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente” e que “o imóvel objeto da lide encontra-se detalhadamente especificado na inicial quanto aos seus confinantes, área, tamanho, etc” sendo desnecessária a planta do imóvel.

Requer, por fim, o provimento do agravo “*para a reforma da decisão agravada, concedendo o domínio sobre o imóvel ao agravante, independentemente da juntada da planta do imóvel*”.

É o relatório.

D e c i d o

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O agravante foi intimado da decisão combatida por meio da nota de foro disponibilizada no diário da justiça do dia 07/10/2014 (terça-feira), considerada publicada no dia seguinte (08/10/2014), fl. 19, encerrando-se o transcurso do lapso temporal para interposição do agravo de instrumento no dia 20/10/2014 (segunda-feira), considerando o termo inicial no dia 09/10/2014 (quinta-feira), consoante norma do §4º, do art. 4º, da Lei Federal nº 11.419/2006.

Em conformidade com o disposto no art. 522¹ do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias.

Como o recorrente protocolizou o recurso somente no dia 23/10/2014 (quinta-feira), fl. 02, resta configurada sua intempestividade.

Com essas , **nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, CPC.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, em 29 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

¹ Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.